



Processo TC nº 02.578/18

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria ao Sr. Marcos Antônio Araújo do Nascimento, Matrícula nº 08790-4, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório apontando como falha divergência nos cargos de admissão e quando se deu a aposentadoria.

Devidamente notificado, o gestor do IPAM-João Pessoa apresentou defesas, tendo a Auditoria em seu último relatório se posicionado pela denegação do registro do respectivo ato, uma vez que não elidida a falha apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1402/22 com as seguintes considerações:

O cerne processual gira em torno do cargo ocupado quando da aposentação, em divergência relativa ao cargo de ingresso/efetivação no serviço público do ex-servidor. Sendo este o de Auxiliar de Serviços Diversos; aquele, o de Auxiliar de Administração.

Do caso em análise, verifica-se que o beneficiário dos proventos de aposentadoria ingressou no serviço público em período anterior ao da vigência da Carta Constitucional de 1988 (1979, fl. 7) e não ingressou através de concurso público no funcionalismo municipal, recebendo, no entanto, os efeitos da estabilização prevista no art. 19 do ADCT.

Considerando que a vida laboral do ex-servidor, e das correspondentes contribuições previdenciárias, foi, de fato, no cargo de auxiliar de administração; a inexistência, nos autos, dos resultados de ambos os concursos em que o servidor participou para fins de “efetivação” e enquadramento em cargo público de provimento efetivo; a possibilidade da aplicação do princípio do in dubio pro operario na seara previdenciária quando do conflito entre cenários de possíveis aplicações no caso concreto², a Representante Ministerial apresenta o posicionamento de que inexistente óbice para fins de registro de ato de aposentadoria perante esta Corte de Contas, derivada do enquadramento do ex-servidor no cargo de auxiliar de administração, no âmbito do Município de João Pessoa.

Ex Positis, esta Representante Ministerial, considerando que a única irregularidade remanescente é a que fora tratada no parágrafo precedente, apresenta o entendimento pela concessão de registro ao ato de aposentadoria concedido em benefício do Sr. Marcos Antônio Araújo do Nascimento.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº 02.578/18

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): Marcos Antônio Araújo do Nascimento

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 1.685/2022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.578/18**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de João Pessoa, concedendo Aposentadoria do Sr. Marcos Antônio Araújo do Nascimento, Matrícula nº 08790-4, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria da Educação do Município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceder-lhe o competente registro;
- Determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2022.

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:25



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:10



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:58



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO